

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 2012**

**(Aposos os PLs nº 4.474, de 2012, nº 5.275, de 2013, nº 5.794, de 2013, nº 6.153, de 2013 e nº 1.611, de 2015)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

**Autor:** Deputado CELSO MALDANER

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, de forma a obrigar a aposição, nas embalagens, de informação sobre o peso líquido e sobre o peso desglaciado do produto, facultada a informação sobre o seu peso bruto.

Para determinação da amostragem, bem como do peso bruto, do peso líquido e do peso desglaciado do pescado congelado glaciado, deverá ser estabelecida uma metodologia por meio de regulamento.

O projeto prevê, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o fornecedor ou o importador do produto congelado glaciado às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a ausência de informação sobre o peso desglaciado do pescado congelado glaciado comercializado no Brasil tem gerado insatisfação por parte de consumidores e varejistas e, conseqüentemente, preferência pelo produto importado, o qual contém essa informação.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei de nº 4.474, de 2012, de nº 5.275, de nº 5.794 e de nº 6.153, todos de 2013, e o de nº 1.611, de 2015, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

O projeto apensado em 2012 determina que produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados, deverão conter informação sobre o conteúdo líquido e o drenado. O segundo projeto apensado, por sua vez, trata da rotulagem de pescados frescos ou congelados, de forma a permitir, segundo o autor, o monitoramento e a fiscalização que impeçam eventuais contaminações do pescado nacional. O PL 5.794/2013 dispõe apenas sobre os produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres. De acordo com a iniciativa, tais estabelecimentos deverão informar ao consumidor, de forma clara e visível, sobre a procedência desses produtos. O PL 6.153/2013 estabelece que os rótulos de produtos de origem animal deverão conter nome e número do registro profissional do responsável técnico. E, por fim, o último projeto acessório trata dos produtos alimentícios de origem animal, congelados ou em conserva, para determinar que suas embalagens deverão informar, entre outros aspectos, sobre seus conteúdos líquidos drenados, isto é, excluídos a embalagem e o gelo que as acompanham.

As proposições estão sujeitas à apreciação por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos. As iniciativas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das referidas comissões.

Coube-nos a honrosa missão de relatar os projetos de lei supracitados, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

A inserção de informações claras sobre o peso de produtos – seja o pescado congelado glaciado, conforme preconiza o projeto principal, seja de todos os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados na ausência do consumidor, como dispõe o projeto apensado em 2012 – é, a nosso ver, uma medida que beneficia consumidores e fabricantes.

Julgamos ser de bom alvitre fornecer aos consumidores informações que os auxiliem em sua escolha sobre quais produtos consumir. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece que:

*“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Atualmente, o consumidor conta com informações sobre o peso bruto e o peso líquido de alimentos, o que pode leva-lo a crer que a diferença entre essas duas medidas seja o peso efetivo do produto pelo qual está pagando, o que geralmente não acontece. Na realidade, o consumidor pode estar levando para casa uma quantidade menor do produto. Para se ter a informação quanto ao peso efetivo do produto, além de se descontar o peso da embalagem, é necessário retirar o peso da água, do gelo ou de outros líquidos que porventura possam estar contidos nos alimentos.

Na tentativa de informar e esclarecer o consumidor, os PLs 3.988 e 4.474, ambos de 2012, preconizam que rótulos de produtos alimentícios contenham, além de outras inscrições, informações sobre o seu peso drenado ou desglaciado. Convém mencionar que essa informação considera apenas a subtração do gelo do peso bruto desses produtos, restando o peso da embalagem, o qual também tem que ser subtraído de forma a se obter o peso líquido. Assim, ao fornecer o peso drenado ou desglaciado de produtos alimentícios, os referidos projetos podem mais confundir do que orientar os consumidores que precisam de informações claras sobre o peso efetivo de produtos alimentícios.

A esse respeito, o PL 1.611, de 2015, acertadamente, leva em conta não apenas o gelo, como também o peso da embalagem para se obter o que denomina “conteúdo líquido drenado” dos produtos que especifica. Essa é a informação que efetivamente interessa ao consumidor: o peso do produto que, de fato, leva para casa. Não obstante, a nosso ver, essa não é a melhor denominação a ser utilizada, visto que “conteúdo líquido drenado” pode ser entendido como o peso do produto após a drenagem, sem que seja descontada a embalagem para o cálculo do peso líquido do produto, não solucionando, assim, o problema informacional que os projetos pretendem sanar.

Para que o consumidor tenha clareza a respeito do peso efetivo do produto adquirido, sugerimos a adoção da definição de “Tara”, o resultado obtido a partir do somatório do peso da embalagem e do peso do gelo do processo de glaciamento. Essa é uma informação consagrada não apenas para outros produtos cárneos, com exceção do pescado, como também para todo tipo de medição realizada na frente do consumidor.

De posse dessa informação, é fácil obter o peso líquido do produto, visto ser necessário apenas subtrair a Tara do peso bruto indicado na embalagem. Dessa forma, diminui-se a assimetria de informações no mercado de consumo, dando condições aos consumidores para a tomada de decisões de compra, de forma clara e consciente.

Atualmente, a Tara de vários produtos é aferida pela indústria, devidamente registrada no Serviço de Inspeção Federal, e é determinada com base nas normas vigentes. Os estabelecimentos comerciais, por sua vez, muitas vezes realizam nova pesagem a fim de precificar os produtos dispostos à venda. Ocorre que as diferenças de calibragem de balanças de um mesmo estabelecimento e, principalmente, em relação à indústria e milhões de pontos de vendas em todo o país, no caso de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa de conteúdo nominal desigual, têm gerado duplicidade de informação, resultando em multas à indústria e aos estabelecimentos comerciais, aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor. Assim, informados da Tara, conforme ora propomos, os estabelecimentos poderão calibrar suas balanças com a respectiva medida e informarem ao consumidor o peso líquido em suas etiquetas sem discordância de valores, evitando assim prejuízos financeiros em razão de eventuais multas.

Sugerimos também uma modificação no art. 4º do projeto original que trata da regulamentação da matéria. Como o INMETRO já editou diversos regulamentos vinculados à temática em questão – Portaria nº 38, de 11/02/10, Portaria nº 248, de 17/07/08 e Portaria nº 120, de 15/03/11 - entendemos que a metodologia para a amostragem e a determinação do peso bruto, do peso líquido e da Tara de produtos alimentícios deva observar as normas existentes, além de seguir padrões definidos em nova regulamentação que porventura seja necessária para a adequada adoção das medidas recomendadas.

Do ponto de vista dos fabricantes, acreditamos que as medidas propostas pelas iniciativas em comento com as modificações que ora sugerimos ampliam a competitividade do produto brasileiro tanto no mercado interno quanto no mercado externo. De acordo com justificativa apresentada no projeto original, a indústria brasileira de pescado tem sido prejudicada pela ausência de informação clara sobre a quantidade do produto que o consumidor, de fato, leva para casa. Como o peso efetivo de produtos alimentícios importados – isto é, descontados os pesos da embalagem e do gelo - consta, na maioria das vezes, de sua embalagem, o consumidor brasileiro tem dado preferência para o produto vindo do exterior.

Há que se considerar que os custos para a implementação das medidas propostas pelos projetos em tela e das ora sugeridas é praticamente inexistente e, portanto, não é impeditivo para a sua adoção pelo setor alimentício, ainda mais quando os custos são considerados como proporção do valor dos produtos. Portanto, quando se cotejam os ganhos decorrentes da inserção da inscrição nos produtos de que trata os projetos com os custos relativos à adoção da medida, o resultado é, em nossa opinião, incontestavelmente favorável aos fabricantes de alimentos.

Os projetos apensados em 2013 e o projeto acessório de 2015, por sua vez, tratam das informações sobre produtos de origem animal a serem prestadas ao consumidor. A abrangência das iniciativas é distinta: o PL 5.275/2013 dispõe apenas sobre os rótulos de pescados, à semelhança do projeto principal; o PL 5.794/ 2013, sobre produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados e em estabelecimentos congêneres; o PL 6.153/2013, apenas sobre um aspecto da rotulagem de produtos de origem animal, qual seja, a inserção do nome e número do registro

profissional do responsável técnico; e o PL 1.611/2015, dos produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.

O objetivo destes projetos é, grosso modo, informar o consumidor, de forma a que ele possa proteger e preservar sua saúde contra produtos de origem duvidosa e que não se conformam às normas vigentes de inspeção sanitária de produtos.

A esse respeito, cabe informar que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado, determina que esses produtos deverão conter as seguintes informações em suas embalagens: denominação de venda do produto, conteúdo líquido, identificação da origem e do país de origem; nome ou razão social e endereço do estabelecimento ou do importador; conservação do produto; identificação do lote, data de fabricação e prazo de validade.

Sendo assim, verifica-se que a referida norma infralegal contempla as medidas propostas pelos projetos acessórios supramencionados, com exceção do PL 5.794/ 2013, o qual trata de produtos não processados e que não possuem embalagem ou rótulo. A nosso ver, não é a ausência de normas de rotulagem que eventualmente poderá comprometer a segurança sanitária de produtos industrializados e pré-medidos de origem animal no Brasil, mas a debilidade do monitoramento e da fiscalização dos estabelecimentos que produzem e comercializam esses produtos.

Por outro lado, há uma lacuna quanto às informações, acessíveis ao consumidor, de produtos de origem animal não processados e comercializados em supermercados e estabelecimentos congêneres, conforme preconiza o PL 5.794/2013. Em geral, os consumidores não dispõem de informações sobre a origem e as condições desses produtos, não podendo, assim, tomar decisões conscientes, de forma a reduzir os riscos de comprometimento de sua saúde.

Convém mencionar, por oportuno, que a Lei nº 5.936, de 04 de abril de 2011, do estado do Rio de Janeiro já obriga açougues e supermercados a informarem em local visível, o nome, telefone e endereço do frigorífico fornecedor, com o objetivo de garantir a qualidade do produto e

combater, assim, os matadouros clandestinos que colocam em risco a saúde da população.

Nesse sentido, da análise dos seis projetos em comento, preservamos as medidas propostas pela iniciativa original, bem como pelo PL 4.474/2012, pelo PL 5.794/2013 e pelo PL nº 1.511/2015. De forma a garantir ao consumidor informações sobre o peso da embalagem e do gelo dos produtos alimentícios especificados pelas proposições, reformulamos os referidos projetos, por meio de um substitutivo, e incluímos o conceito de Tara, fundamental para que o consumidor saiba o que de fato está levando para casa. Também julgamos necessário que os consumidores obtenham informações quanto à procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados e açougues e, assim, aproveitamos as medidas contidas no PL nº 5.794, de 2013.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.988, de 2012, do Projeto de Lei nº 4.474, de 2012, do Projeto de Lei nº 5.794, de 2013, e do Projeto de Lei nº 1.611, de 2015, a ele apensados, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nº 5.275, de 2013, e de nº 6.153, de 2013, também apensados, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator

## DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.988, DE 2012, Nº 4.474, DE 2012 e Nº 5.794, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações, nos rótulos de embalagens, sobre o peso líquido e a Tara de produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e sobre a procedência de produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados deverão conter, nos rótulos de suas embalagens, informação sobre o respectivo peso líquido e a Tara.

Parágrafo único. É facultativa a informação sobre o peso bruto dos produtos especificados no *caput*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Peso bruto: peso do produto embalado, como se apresenta para venda ao consumidor;

II - Peso líquido: diferença entre o peso bruto e os pesos da embalagem e do gelo do produto;

III – Tara: é o resultado do peso obtido a partir do somatório do peso da camada de gelo do processo de glaciamento e da embalagem do produto.

Art. 3º A metodologia a ser observada para a amostragem e para a determinação do peso bruto, do peso líquido e da Tara dos produtos de que trata esta Lei obedecerá aos regulamentos vigentes e a serem definidos por órgão competente.

§ 1º Cabe somente às indústrias sob Serviço de Inspeção Federal a aferição da Tara.

§ 2º Fica facultada à indústria a apresentação do peso líquido nos rótulos das embalagens de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa de conteúdo nominal desigual.

Art. 4º Informações quanto à procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados por supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, deverão ser fornecidas aos consumidores, em local visível e de modo claro.

Art. 5º As infrações às disposições da presente Lei sujeitam o responsável às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado RENATO MOLLING